

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº046/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de auxiliar de limpeza, conservação e copeiragem, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, mediante a alocação de 16 (dezesesseis) postos de trabalho na Sede e nas Subseções do COREN-BA, conforme condições, quantidades, jornadas, rotinas, obrigações trabalhistas, modelo de gestão, IMR e demais exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e em seus anexos.

IMPUGNANTE: SERCON SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.644.186/0001-17.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SERCON SERVIÇOS LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº90005/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de auxiliar de limpeza, conservação e copeiragem, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Em síntese, a impugnante sustenta que: a contratação em lote único seria incompatível com o regime tributário das empresas optantes pelo Simples Nacional e violaria o princípio do parcelamento; e o prazo de 02(duas) horas para envio da proposta readequada seria insuficiente para elaboração das planilhas de custos.

Recebida a impugnação, passa-se à análise.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.1 do Edital, a impugnação ao instrumento convocatório deve ser protocolada até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

No presente caso, a sessão do Pregão Eletrônico nº90005/2026 está designada para o dia 24/07/2026, às 9h. Assim, considerando a contagem regressiva do prazo legal, o termo final para apresentação de impugnações ocorreu em 21/07/2026.

Verifica-se, entretanto, que a presente impugnação foi protocolada via e-mail constante nas regras editalícias, apenas em 22/07/2026, às 12:54h, razão pela qual se revela intempestiva, não preenchendo o requisito previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 17.1 do Edital.

Dessa forma, não se conhece da presente impugnação, por ausência do requisito de tempestividade.

Todavia, em observância aos princípios da autotutela administrativa, da transparência, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, passa-se ao exame das alegações apresentadas, apenas por cautela, sem que isso importe no conhecimento da impugnação.

II – DO MÉRITO

1. Da contratação em lote único

Após análise das razões apresentadas, conclui-se que é verdade que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o princípio do parcelamento, buscando ampliar a competitividade sempre que isso for técnica e economicamente viável a administração pública. Contudo, a própria legislação deixa claro que o parcelamento não é uma regra absoluta.

O art. 40, "b", V, da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração deve avaliar, em cada contratação, se a divisão do objeto é realmente capaz de gerar benefícios ao interesse público. Quando houver justificativa técnica demonstrando que a contratação conjunta é mais eficiente, o não parcelamento é plenamente admitido e foi exatamente essa análise que ocorreu no presente processo.

A Equipe técnica de planejamento desta contratação, foi responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento que examinou a possibilidade de parcelamento e concluiu, de forma fundamentada no seu item 11, que a contratação em lote único é a solução mais adequada para atender às necessidades do COREN-BA.

O ETP registra que os serviços de limpeza, conservação e copeiragem são executados de forma integrada nas unidades do Conselho e possuem elevada interdependência operacional e administrativa. A contratação de empresas distintas para essas atividades poderia comprometer a padronização dos serviços, dificultar a coordenação das equipes, aumentar os custos relacionados à fiscalização contratual e gerar conflitos quanto à responsabilidade pela execução das atividades.

Além disso, o referido documento relata que a contratação de um único fornecedor favorece uma gestão contratual mais eficiente, simplifica a fiscalização, reduz riscos de descontinuidade ou falhas dos serviços e assegura maior uniformidade na execução das atividades.

Essas conclusões estão em consonância com os arts. 18, § 1º, inciso VIII, e 40 da Lei nº 14.133/2021, que exigem que a decisão acerca do parcelamento seja precedida de análise técnica e devidamente motivada.

Outro aspecto importante merece destaque é que a impugnante fundamenta seu pedido na aglutinação do serviço de copeiragem no mesmo lote dos serviços de limpeza. Entretanto, observa-se que o objeto da contratação é composto por 16 postos de trabalho, distribuídos da seguinte forma:

- 15 postos de Auxiliar de Limpeza e Conservação;
- 1 posto de Copeiragem.

Percebe-se, portanto, que a copeiragem representa parcela reduzida da contratação e possui natureza acessória em relação ao objeto principal, que consiste na prestação dos serviços de limpeza e conservação.

A simples existência desse único posto não descaracteriza a unidade do objeto nem torna obrigatória sua divisão em contratos distintos.

Ao contrário, a criação de dois contratos independentes para atender uma única atividade acessória implicaria aumento dos custos administrativos, duplicação de procedimentos de gestão e fiscalização, necessidade de atuação simultânea de diferentes empresas nas mesmas unidades administrativas e maior risco de dificuldades operacionais, sem qualquer demonstração de benefício efetivo para a Administração, conforme demonstra os estudos preliminares desta contratação.

Nesse contexto, a solução adotada mostra-se mais eficiente e compatível com os princípios da economicidade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário reconhece que a Administração pode optar pela contratação conjunta de serviços quando demonstradas vantagens relacionadas à gestão, fiscalização e eficiência da execução contratual.

"9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de

manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática;"

Da mesma forma, o Acórdão nº 2.695/2019 – Plenário reafirma que o parcelamento do objeto não constitui obrigação absoluta, devendo ser adotado apenas quando representar efetiva vantagem para a Administração, cabendo ao gestor justificar tecnicamente a solução escolhida.

"9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática;"

Portanto, a opção pelo lote único não decorre de mera conveniência administrativa, mas de uma decisão baseada num planejamento prévio, motivação técnica e observância dos princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

2. Da alegada restrição às empresas optantes pelo Simples Nacional

Também não procede a alegação de que o edital seria ilegal por supostamente impedir a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional.

A legislação tributária citada pela impugnante disciplina as hipóteses de permanência ou exclusão das empresas do regime do Simples Nacional. Trata-se de matéria de natureza fiscal, cuja aplicação decorre diretamente da legislação federal.

Por outro lado, a definição do objeto da contratação é atribuição da Administração Pública, que deve estruturá-la conforme suas necessidades e com base em estudos técnicos, buscando a solução mais eficiente para atendimento do interesse público.

O fato de determinada empresa eventualmente necessitar adequar seu enquadramento tributário para executar o contrato não caracteriza restrição indevida à competitividade.

O edital não impede a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional. Todas as empresas que atenderem às condições de habilitação poderão participar da disputa, observando, se vencedoras, a legislação tributária que lhes for aplicável.

Assim, eventual repercussão tributária decorre da legislação federal e da opção empresarial pelo regime tributário, não da modelagem adotada pela Administração.

3. Do prazo para apresentação da proposta readequada

Também não merece acolhimento a alegação de que o prazo previsto no item 6.24 do edital seria insuficiente.

A impugnante parte da premissa de que o prazo será obrigatoriamente de duas horas, contudo, essa interpretação não corresponde ao que estabelece o edital.

O item 6.24 dispõe que o Pregoeiro solicitará o envio da proposta readequada em prazo mínimo de duas horas, o que significa que esse período constitui apenas um parâmetro inicial, podendo ser ampliado conforme as circunstâncias do caso concreto.

Além disso, o próprio edital em seu item 6.25., prevê a possibilidade de o licitante solicitar, por meio do chat da sessão pública e mediante justificativa, a prorrogação do prazo inicialmente concedido.

Dessa forma, caso a empresa demonstre a necessidade de prazo adicional em razão da complexidade da planilha de custos ou de qualquer outra circunstância devidamente justificada, caberá ao Pregoeiro analisar o pedido e, sendo pertinente, conceder a dilação do prazo.

Vale ressaltar que este Órgão já pratica esta sistemática, conferindo flexibilidade ao procedimento, preservando a competitividade e evitando desclassificações desnecessárias por questões meramente formais, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, entendemos que não há, portanto, fundamento para alterar a redação do item 6.24 do edital.

III – CONCLUSÃO

A análise da impugnação demonstra que as cláusulas questionadas foram estabelecidas com base em estudos técnicos realizados durante a fase de planejamento da contratação e observam os princípios e as disposições da Lei nº 14.133/2021.

A contratação em lote único encontra-se devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, especialmente diante da integração entre os serviços, da necessidade de padronização da execução, da racionalização da fiscalização e do reduzido quantitativo do serviço de copeiragem em relação ao objeto global.

Da mesma forma, não há restrição indevida à competitividade em razão da legislação do Simples Nacional, tampouco ilegalidade na previsão do prazo para apresentação da proposta readequada, uma vez que o edital admite sua ampliação sempre que houver justificativa apresentada pelo licitante.

Não foram identificados, portanto, vícios capazes de comprometer a legalidade do certame ou justificar a alteração do instrumento convocatório.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, não conheço da impugnação, por ser intempestiva. Não obstante, por cautela e em atenção aos princípios da autotutela, da transparência e da segurança jurídica, analiso o mérito das alegações para, ao final, negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com o Estudo Técnico Preliminar e com o interesse público que orienta a presente contratação.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência à impugnante.

Salvador, 23 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ELISANGELA CONCEICAO ASSIS DE SANTANA**
Data: 23/07/2026 10:16:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elisangela Santana
Pregoeira – Coren-BA